



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/98

REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ASSOCIAÇÕES DE DEFICIENTES

Considerando que o artigo 71º da Constituição da República Portuguesa confere aos cidadãos deficientes o pleno gozo de todos os direitos atribuídos aos demais cidadãos portugueses, obrigando-se ainda o Estado a realizar uma política de prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência, bem como ainda apoiar as associações que as mesmas integrem;

Considerando que compete à Região implementar medidas de apoio a projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de interesse para as pessoas portadoras de deficiência nos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I REGIME DE APOIOS

Artigo 1º Objecto e âmbito

O presente diploma regula as modalidades de apoios a conceder às as-



sociedades de portadores de deficiência e às associações que exerçam actividades nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e de educação especial.

Artigo 2º

Modalidades de apoio

Os apoios às associações podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios.

Artigo 3º

Contratos de cooperação técnica e financeira

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para o apoio aos portadores de deficiência, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.

2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamentos necessários à execução dos projectos ou programas.

3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.



Artigo 4º

Contratos de financiamento

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.

2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações, nem as de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 5º

Subsídios

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução das políticas de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos no presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior quando promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 6º

Exclusividades dos apoios

A concessão dos apoios previstos no presente diploma não é cumulável com outros para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.



CAPÍTULO II PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOIOS E ACOMPANHAMENTO

Artigo 7º Pedido

- 1 - O pedido de apoio será entregue na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais pelos interessados em formulário próprio e acompanhado do documento descritivo das actividades a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.
- 2 - O período para apresentação das candidaturas será fixado, para cada um dos regimes de apoio previstos no presente diploma, em regulamento próprio a publicar pela Secretaria Regional.

Artigo 8º Concessão

- 1 - A concessão dos apoios depende do despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais a proferir no prazo de trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos.
- 2 - O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.
- 3 - A concessão só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 9º Revisão de apoio

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto a requerimento



do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artigo 7º do presente diploma.

Artigo 10º
Inscrição

As associações candidatas ao regime de apoios constantes deste diploma deverão estar devidamente identificadas na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO III
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 11º
Acompanhamento

1 - Para além do relatório final e de contas, as associações apoiadas obrigam-se a prestar sempre que solicitada informação devidamente documentada sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira.

2 - A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.



Artigo 12º

Fiscalização

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, acções de fiscalização junto das associações beneficiárias, que devem facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

Artigo 13º

Revogação

A utilização indevida das verbas atribuídas, o incumprimento do objectivo do apoio ou dos prazos previstos para a sua concretização por razões imputáveis à promotora implicam a revogação da sua concessão, mediante despacho fundamentado da entidade que o concedeu.

Artigo 14º

Reembolso

1 - A revogação da concessão prevista no artigo anterior, obriga ao reembolso à Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.

2 - Após a apresentação do relatório final e de contas, referido no nº 1 do artº 11º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15º Processos pendentes

O presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16º Regulamentação

O Governo procederá à regulamentação deste Decreto Legislativo no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 17º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,


Dionísio Mendes de Sousa